

Ação anulatória de partilha - Ação rescisória - Ajuizamento - Desnecessidade - Coisa julgada formal - Réus casados em regime de comunhão universal - Herança por um deles de outro imóvel - Ausência de cláusula de incomunicabilidade - Inteligência dos arts. 1.667 e 1.668, inciso I, do Código Civil - Justiça Trabalhista - Insolvência do cônjuge-varão - Penhora de terras do cônjuge-varoa - Questão incidental - Ausência de coisa julgada material - Art. 469, inciso III, do CPC - Separação - Coabitação mantida - Simulação caracterizada - Divisão de terras - Gleba maior não alcançada pela penhora na ação trabalhista - Incidência apenas em imóvel negociado junto a terceiros - Lesão - Fraude à execução na Justiça do Trabalho - Partilha anulada

Ementa: Ação anulatória de partilha de bens. Desnecessidade de ajuizamento de ação rescisória. Simulação. Herança por um dos cônjuges de outro imóvel. Casamento em regime de comunhão universal. Ausência de cláusula de incomunicabilidade. Propriedade do casal. Penhora na Justiça Trabalhista. Coisa julgada não verificada. Simulação caracterizada.

- A decisão que homologa acordo entre as partes litigantes faz coisa julgada formal, razão por que pode ser desconstituída pela ação anulatória, como os atos jurídicos em geral.

- O bem herdado que não possui cláusula de incomunicabilidade passa a integrar o patrimônio de quem se casou pelo regime de comunhão universal de bens, sem qualquer restrição, conforme prevêm os arts. 1.667 e 1.668, inciso I, do Código Civil.

- Não há que se falar em coisa julgada material em virtude de ter a Justiça do Trabalho declarado a impossibilidade da penhora de determinado imóvel, uma vez que tal questão foi tratada incidentalmente no processo trabalhista, sem que houvesse declaração específica por sentença de tal impossibilidade de penhora. Exegese do art. 469, inciso III, do CPC.

- Resta caracterizada a simulação do acordo na separação do casal, já que a divisão dos imóveis entre os cônjuges serviu para que a dívida pendente na Justiça do Trabalho, em nome do cônjuge-varão, incidisse apenas no imóvel negociado junto terceiros, protegendo o imóvel de maior extensão, em nome apenas da mulher por força do mencionado acordo, de forma que não pudesse ser constrito, evidenciando o intuito de frustrar o cumprimento da sentença trabalhista.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0144.07.021192-1/002 -
Comarca de Carmo do Rio Claro - Apelantes: Alziro José
Martins e outra - Apelados: Maria de Fátima da Silva
Vilela Santos, Sebastião da Silva, Antenor Antônio dos
Santos Júnior, Alessandra Vaz dos Santos, Cléa Maria
Mendes Martins, Adenilson Alves dos Santos e outros,
Solange Aparecida dos Santos Silva- Relator: DES. NILO
LACERDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2012. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA (Relator) - Trata-se de apelação cível ajuizada por Alziro José Martins e Cléa Maria Mendes Martins, nos autos da ação anulatória de partilha de bens contra si ajuizada por Adenilson Alves dos Santos, Maria de Fátima da Silva Vilela Santos, Sebastião da Silva, Antenor Antônio dos Santos Júnior, Alessandra Vaz dos Santos e Solange Aparecida dos Santos Silva.

Na r. sentença de primeiro grau (f. 160/169), a MM. Juíza rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente o pedido formulado pelos autores, para declarar nula a partilha de bens homologada nos autos nº 0144.07.020193-0, até que advenha a decisão nos autos da ação trabalhista nº 00021-2004-086-03-00-7, proposta por Nilson Alves de Souza em face de Alziro José Martins e outro.

Fixou que o litígio se originou em virtude da insolvência do requerido em ação trabalhista, a qual culminou com a declaração de ineficácia da alienação de terras realizada pelos réus aos autores. Salientou que na época da transmissão das glebas de terras os apelantes estavam casados em regime de comunhão universal de bens.

Posteriormente, houve a separação, na qual, em virtude de acordo a varoa, ficou com uma gleba de terras e o varão com outra menor. Observou que a gleba de terras que coube à varoa não foi objeto de penhora na ação trabalhista, mesmo quando ainda integrava o patrimônio do casal sem qualquer restrição. Pontuou que o produto da venda do imóvel aos autores certamente foi revertido em favor do casal, já que na época ainda se encontravam casados.

Asseverou que o fato de os autores não terem providenciado o registro da compra não isenta os réus da responsabilidade de ressarcir-los pelos prejuízos advindos da evicção. Mencionou, ainda, que os réus foram citados em endereço idêntico, o que demonstra a possibilidade de ainda estarem vivendo juntos, fato que nem sequer foi contestado.

Ao final, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformados, os apelantes voltam-se contra a r. sentença, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que somente viúvo(a), herdeiros, legatários e cessionários ou marido e mulher são partes interessadas em anular partilhas. No mérito, alegam que os únicos culpados pelo ocorrido são os apelados, pois não registraram a escritura de compra e venda quando da realização do negócio, dando causa à declaração de fraude à execução na Justiça do Trabalho.

Argumentam que a separação do casal não foi simulada e que a diferença entre as duas áreas tem sua razão de ser, pois a varoa recebeu terras nuas, enquanto o varão recebeu uma área menor, porém com cultivo de café.

Entende que ocorreu o fenômeno da coisa julgada, pois na Justiça do Trabalho foi requerida a penhora da gleba situada na "Fazenda Grotta da Cruz", mas tal pedido foi indeferido em virtude de que a gleba era exclusiva de Cléa Maria Mendes Martins, visto que adquirida por herança de seu pai. Aduz que tal decisão foi objeto de recurso junto ao TRT e que a decisão de primeira instância foi mantida, razão pela qual não pode ser alterada, sob pena de violação à coisa julgada.

Contrarrazões às f. 184/188.

Distribuído o feito à Unidade Goiás deste egrégio Tribunal, foi remetido à Unidade Raja Gabaglia, ocasião na qual foi suscitado conflito negativo de competência (f. 199/201).

Decisão da Primeira Vice-Presidência às f. 206/209, dando pela competência desta egrégia Câmara Cível para o conhecimento do presente recurso.

Conheço do recurso, já que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Suscitam os apelantes a ilegitimidade ativa dos autores, ao fundamento de que não teriam interesse jurídico na anulação da partilha.

Razão não lhes assiste, já que a pretensão dos autores é resguardar o patrimônio dos réus para eventual ressarcimento de prejuízos decorrentes da evicção.

Dessa forma, como a alegação dos autores é de que a separação consensual e a partilha de bens realizada pelos réus foram objeto de simulação, verifica-se a sua legitimidade ativa, na medida em que são os prejudicados pelo ato.

Aplica-se, por isso, o disposto nos arts. 167, § 1º, e 168, ambos do Código Civil.

Rejeito a preliminar.

Inicialmente, saliento que o meio processual utilizado pelos apelados é adequado aos fins pretendidos, não sendo necessário o ajuizamento de ação rescisória para a anulação da partilha homologada em juízo.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação executiva. Acordo. Homologação. Nulidade. Ação anulatória. Prejudicial de mérito. Coisa julgada formal. Honorários advocatícios. Litigiosidade. Pagamento. Suspensão. Possibilidade. Liminar cautelar. Requisitos. Configuração. Manutenção. - A decisão que homologa acordo entre as partes litigantes faz coisa julgada formal, razão por que pode ser desconstituída pela ação anulatória, como os atos jurídicos em geral. - Configurados os requisitos legais da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e risco de dano a direito ou de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), deve-se deferir a medida liminar cautelar requerida (Agravo de Instrumento 1.0388.06.012061-4/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, julgamento em 12.09.2007, publicação da súmula em 22.09.2007).

Quanto à análise das razões da apelação, entendo que razão não assiste aos apelantes.

Com efeito, o fato de não terem os compradores das glebas de terras averbado junto ao Cartório de Registro a escritura culminou com a declaração de ineficácia do ato de compra e venda pela Justiça do Trabalho.

Logo, os autores adquiriram um bem imóvel, mas o negócio jurídico não teve eficácia em virtude do inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do réu Alziro José Martins.

O prejuízo dos apelados, portanto, é evidente, já que os autores efetivamente pagaram pelas terras que adquiriram dos réus, mas tiveram o imóvel penhorado com a declaração de fraude à execução na Justiça do Trabalho.

Por outro lado, os réus, em 22 de março de 2007 (f. 23/25), separaram-se judicialmente, celebrando o acordo de f. 18/21, por meio do qual os dois imóveis de propriedade do casal foram divididos, ficando a mulher com a gleba de terras com área de 12,32,62 hectares, enquanto ovarão ficou com a gleba de terras com área de 7,26,00 hectares.

Compete, então, analisar se a referida partilha de bens foi realizada com o intuito de lesar credores ou prejudicar terceiros.

Inicialmente, conforme se extrai dos mandados de citação de f. 65/66, percebe-se que os apelantes permanecem habitando no mesmo imóvel, já que citados no mesmo endereço, mesmo depois do transcurso de mais de seis meses depois da separação.

Lado outro, é certo que os apelantes possuíam outros imóveis que poderiam suportar a penhora no âmbito da Justiça do Trabalho, já que a apelada Cléia Maria Mendes Martins havia herdado o imóvel de 12,32,62 hectares, o qual passou a integrar o patrimônio do casal, já que o casamento foi realizado no regime da comunhão universal de bens (f. 22).

Como o bem herdado não possuía cláusula de incomunicabilidade, passou a integrar o patrimônio do

casal, sem qualquer restrição, conforme preveem os arts. 1.667 e 1.668, inciso I, do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunhão de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; [...]

Não há que se falar em coisa julgada em virtude de ter a Justiça do Trabalho declarado a impossibilidade da penhora do referido imóvel no presente caso, como pretendem os apelantes, uma vez que tal questão foi tratada incidentalmente no processo trabalhista, sem que houvesse declaração específica por sentença de tal impossibilidade de penhora.

Nesse sentido, aplicável o disposto no art. 469, inciso III, do CPC, que assim dispõe:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

[...]

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Vale lembrar que a decisão da Justiça do Trabalho, ademais, mencionou que não houve provas de que não seria aplicável a regra geral do art. 1.659, inciso I, do Código Civil (f. 94/95).

Portanto, não há que se falar em coisa julgada material relativamente à impossibilidade de penhorar o imóvel herdado pela ré, ao contrário do alegado nas razões de apelação.

Entendo que restou caracterizada a simulação do acordo na separação do casal, já que a divisão dos imóveis serviu para que a dívida pendente na Justiça do Trabalho, em nome do cônjuge-varão, incidisse apenas no imóvel negociado junto aos apelados.

Com a manobra, restou assegurado que o imóvel de maior extensão, em nome apenas da mulher por força do mencionado acordo, não pudesse ser constrito, evidenciando o intuito de frustrar o cumprimento da sentença trabalhista. Vale lembrar, como já asseverado, que os supostos ex-cônjuges nem sequer deixaram de manter o dever de coabitação, visto que vivem sob o mesmo teto.

Assim, entendo que a r. sentença primeva não merece reparos, já que ambos os apelantes constaram como vendedores do imóvel aos apelados, de forma que ambos devem responder pelos prejuízos decorrentes da evicção. Além disso, todos os indícios do processo dão conta de que o acordo da separação consensual visou unicamente a lesar terceiros.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Custas, pelos apelantes.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...

Salário - Depósito em conta-corrente - Perda do caráter alimentar - Desconto para quitação de parcelas de empréstimo pessoal - Valores devidos ao banco - Limite de 30% obedecido - Retenção de salário - Vedação constitucional - Não ocorrência

Ementa: Revisão contratual - Descontos em conta-corrente - Quitação das parcelas - Caráter salarial e vedação constitucional - Inocorrência.

- Uma vez depositado em conta, o salário passa a ser crédito, perdendo a sua característica anterior e, portanto, não sofrendo a vedação constitucional de impenhorabilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0701.11.023560-6/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: Nilton Moreira - Agravado: Banco Santander S.A. - Relator: DES. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2012. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Moreira, contra decisão de f. 69-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba que, nos autos da "ação ordinária de revisão de contrato" movida em face do Banco Santander S.A, autorizou o desconto de valores, pelo agravado, até o limite de 30% do salário do agravante, para fins de quitação de parcelas contratuais.

Alega o agravante que não consta dos contratos firmados entre as partes a autorização de retenção do seu salário; que não se trata de empréstimo consignado; que a conta em que estão sendo efetuados os descontos é aquela por meio da qual sua empregadora deposita seus vencimentos e que o confisco salarial é ilegal. Por tais

fundamentos, requer a reforma da decisão, a fim de que seja o agravado impedido de efetuar qualquer parcela de seus rendimentos.

Efeito suspensivo indeferido na f. 78-TJ.

Em que pesem as alegações do agravante, é de se observar que, de acordo com o documento de f. 57/58-TJ, a sua conta é conta-corrente de livre movimentação, constituída de débitos e créditos. Nela, o salário, quando depositado, perde seu caráter alimentar para integrar os créditos do correntista perante o banco.

Portanto, não há qualquer ilicitude nos descontos efetuados pelo agravado, pois estes não são feitos sobre o salário do agravante, mas sim sobre o crédito existente em sua conta.

Há de salientar que a vedação constitucional é a de retenção do salário. O agravado não é empregador do agravante e, portanto, não retém seu salário. Poder-se-ia admitir a tese do agravante se a penhora fosse feita em momento anterior. Na verdade, é o empregador quem faz o depósito, a instituição bancária apenas desconta, dentre os créditos existentes na conta, os valores que lhe são devidos em virtude da contratação de empréstimo pessoal.

A decisão agravada não aborda as questões deduzidas neste recurso.

Mediante tais considerações, nega-se provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo agravante, suspensa tal exigibilidade por estar o recorrente sob o pálio da justiça gratuita.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.